



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

ATA DA REUNIÃO DA 2ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA – 14/12/2023.

Aos quatorze dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e três, reuniram-se os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ofício Circular nº 28/2023. Compareceram: Flávio Lima de Oliveira, representante da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA; Kálita Cortiana Seidel, representante da Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso – FIEMT; Franklin da Silva Botof, representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Mato Grosso – OAB-MT; João Victor Toshio Ono Cardoso, representante da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso – FAMATO; Juliana Machado Ribeiro, representante da Associação Diamantinense de Ecologia – ADE; Ramilson Luiz Camargo Santiago, representante da Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA e Letícia Cristina Xavier de Figueiredo, representante da Secretaria de Estado de Agricultura Familiar – SEAF. Com o quórum formado, o Presidente da 2ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA iniciou a reunião, sendo os processos devidamente apregoados, discutidos e votados na seguinte ordem:

O Processo nº 525493/2018, interessada a Empresa Agropecuária Lagoa do Sol Ltda, foi retirado de pauta novamente pela Relatora, representante da ADE, por não haver tempo útil para análise e emissão do voto revisor. O Processo nº 391676/2020, interessado Tarcísio Antônio Marin, foi retirado de pauta devido ao pedido de conciliação solicitado pela parte. O Processo nº 125343/2018, interessada a Empresa SINOPEMA S/A – Indústria e Comércio de Madeiras, foi retirado de pauta devido ao pedido de conciliação solicitado pela Recorrente. O Processo nº 616686/2017, interessado Ailton Orlando Serra, foi retirado de pauta devido a solicitação do pedido de conciliação. O Processo nº 307330/2020, interessado José Leandro Olivi Peres, também foi retirado de pauta tendo em vista o pedido de conciliação solicitado pelo Recorrente.

Processo nº 237110/2019- Interessada - JBS S/A – Relator - Ramilson Luiz Camargo Santiago – SEMA - Advogadas - Martina Batista de Carvalho – OAB/SP 416.215 - Ana Paula Jacobus Pezzi – OAB/SP 269.754. Auto de Infração nº 08 DUDCACERES de 20/05/2019. Por realizar reforma no seu sistema de tratamento de efluente em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamento pertinente, provocando pelo lançamento inadequada de efluentes o perecimento de espécimes da biodiversidade, conforme Auto de Inspeção nº 30/DUDCACERES/2019. Decisão Administrativa nº 3661/SGPA/SEMA/2022, homologada em 30/09/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu a Recorrente, que seja anulado o auto de infração por flagrante ausência do pressuposto de validade e por violação do princípio da motivação e/ou que sejam aplicados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O advogado da parte, na sustentação oral, alegou que não houve dano ambiental na época e que não há nexo causal com os danos causados dias depois. Voto do Relator: recebeu o recurso e lhe deu provimento para anular a decisão administrativa nº 3661/SGPA/SEMA/2022 que aplicou a multa no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para anular a Decisão Administrativa



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

que homologou o auto de infração e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 193282/2019 – Interessado - Marcus Felipe de Arruda – Relator - Edvaldo Belisário dos Santos – FAMATO – Advogada - Andrea Isa de Oliveira Krouman – OAB/MT 22457-O. Auto de Infração nº 167452 de 22/04/2019. Por ter no dia 22/04/2019, às 16:30 horas, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos. Decisão Administrativa nº 2020/SGPA/SEMA/2021, homologada em 29/06/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil), com fulcro no artigo 64 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente, a declaração de nulidade da decisão administrativa e/ou que seja determinado a conversão da multa aplicada em prestação de serviço, alternativamente, e/ou redução da multa ao valor mínimo de R\$ 500,00. A advogada da parte, em sua sustentação oral, relatou que se trata de um motorista da empresa Petroluz e que a entrega foi solicitada em outro endereço e, conseqüentemente, foi autuado. Afirmou também que o mesmo não possui grau de instrução, antecedentes e condições financeiras, não sendo responsável pelo armazenamento. Voto do Relator: votou no sentido de aplicação da multa em valor razoável e proporcional à gravidade da infração cometida, ou seja, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O Relator retificou seu voto, oralmente, alegando que havia um erro no enquadramento legal, motivo pelo qual determinou a anulação do auto de infração. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto retificado do relator para anular o auto de infração e, conseqüentemente, arquivamento do processo.

Processo nº 170965/2020 – Interessado - Porto Seguro Negócios, Empreendimentos e Participações S.A. – Relatora - Kálita C. Seidel dos Santos – FIEMT – Advogados - Alessandra Panizi Souza OAB/MT 6.124 - Josiney Fernandes Evangelista Junior – OAB/MT 26.248. Auto de Infração nº 20163025/D de 07/05/2020. Por realizar depósito irregular (a céu aberto) de resíduos sólidos (embalagens plásticas vazias de açúcar, marca “Querubim” e bags com inscrição do nome da empresa Usina Porto Seguro, havendo também embalagens vazias de produto químico utilizado na indústria alcooleira – soda cáustica – Hidróxido de Sódio-NaOH) entorno das coordenadas geográficas Lat (s) 15° 56’ 33,57” e Long (s) 55° 11’ 47,98”, conforme descrito no Relatório Técnico de Inspeção nº 125°20/DUDRONDON/SEMA/MT. Decisão Administrativa nº 1806/SGPA/SEMA/2021, homologada em 09/07/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fulcro no artigo 64, §1º, do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu a Recorrente, que seja reconhecida a ilegalidade na autuação do Agente Autuante e da Autoridade Julgadora e/ou anulação do auto de infração, e/ou redução da multa simples em 90% (noventa por cento), em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. O advogado da parte declinou da sustentação oral. Voto da Relatora: reconheceu o recurso interposto para anular o auto de infração devido à ausência de Laudo Técnico para atestar a existência de danos ambientais. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para dar provimento



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

ao recurso interposto tendo em vista a ausência de Laudo Técnico e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 447967/2020 – Interessado - Carlos Eduardo de Oliveira Vicente – Relator - Ramilson Luiz Camargo Santiago – SEMA – Advogado - Wilson Vicente Leon Junior – OAB/MT 7518. Auto de Infração nº 20143083 de 11/09/2020. Termo de Embargo nº 20144083 de 11/09/2020. Pelo exercício de atividade de garimpagem de minério aurífero contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes, conforme Auto de Inspeção nº 20141083. Decisão Administrativa nº 2279/SGPA/SEMA/2022, homologada em 06/07/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), com fulcro no artigo 60 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, que o presente recurso seja acolhido e que as sanções aplicadas sejam anuladas. O advogado da parte declinou da sustentação oral. Voto do Relator: deu provimento ao recurso interposto para anular a Decisão Administrativa que homologou a multa imposta ao recorrente no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator no sentido de dar provimento ao recurso para anular a Decisão Administrativa nº 2279/SGPA/SEMA/2022 que homologou o auto de infração e, conseqüentemente, arquivamento do processo.

Processo nº 401065/2019 – Interessado - Danilo de Souza Peixoto – Relatora - Isabela Victor Braun – ICARACOL – Revisor - Franklin da Silva Botof – OAB – Advogados - André Luiz Cardozo Santos – OAB/MT 7.322-A - Fábila de Paula e Carmo Almeida – OAB/MT 16.025 - Caio Marcelo Mesquita – OAB/MT 31.160. Auto de Infração nº 1422 de 25/07/2019. Termo de Embargo nº 121677 de 25/07/2019. Por instalar loteamento rural em área de florestamento sem licença de órgão ambiental competente; por destruir floresta de vegetação nativa em Área considerada de Preservação Permanente sem autorização de órgão permanente, conforme Auto de Inspeção nº 669D. Decisão Administrativa nº 5817/SGPA/SEMA/2021, homologada em 12/11/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 3.000.754,00 (três milhões e setecentos e cinquenta e quatro reais), com fulcro no artigo 43 e 66, ambos do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como na manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, que seja decretada a nulidade do auto de infração, pelo fato de não preencher os requisitos do artigo 4º ferindo o desmembramento em áreas menores, respeitando o módulo rural mínimo além de contar vício em sua forma pois a área não compõe a propriedade do autuado sendo ele parte legítima para figurar nessa demanda, e/ou que seja julgado totalmente procedente o pleito da defesa, por ter robustas razões para sua subsistência, e/ou que todas as intimações sejam feitas em nome de Alex Sandro Sarmiento Ferreira. Voto da Relatora: votou pelo não provimento do recurso e entendeu que deve ser mantida na íntegra a decisão administrativa que homologou o auto de infração, aplicando a multa total de R\$ 3.000.754,00, bem como pela manutenção de embargo imposta até que o autuado regularize sua situação perante este órgão. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora no sentido de não prover o recurso interposto mantendo na íntegra a Decisão Administrativa que homologou o auto de infração, aplicando a multa no valor total de R\$ 3.000.754,00, bem como pela manutenção do embargo imposto até que o autuado regularize sua situação perante este órgão.



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Processo nº 395475/2020 – Interessado - Espólio de Mozar Quirino da Silveira – Relatora - Juliane da Silva Santana - ECOTRÓPICA – Revisor - João Victor Toshio Ono Cardoso – FAMATO – Procuradores - Cláudia Regina Pereira Rozales – CPF 930.369.651-49 - Helder Domingos da Palma – CPF: 688211901-53 - Fernando Ribeiro Teixeira – OAB/MT 31.614-0. Auto de Infração nº 200432090 de 21/10/2020. Termo de Embargo nº 200441741 de 21/10/2020. Por destruir a corte raso nos anos de 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020 sem autorização do órgão ambiental competente 1001,6215 hectares de vegetação nativa em área objeto de especial preservação, conforme C.I nº 604/2020/CCA/SRMA/SAGA/SEMA-MT. Decisão Administrativa nº 2367/SGPA/SEMA/2022, homologada em 07/06/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 1.461.534,00 (um milhão, quatrocentos e sessenta e um mil e quinhentos e trinta e quatro reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, a concessão de tutela antecipada para determinar a suspensão do termo de embargo, e/ou que seja reformada a decisão administrativa para que o auto de infração ambiental seja declarado nulo pelos motivos alegados, determinando a responsabilização direta dos proprietários e legítimos possuidores das áreas desmatadas, e/ou pelo princípio da oportunidade, requer que seja determinado a redução do valor da multa para R\$ 150.000,00. Voto da Relatora: para conhecer do recurso e a integra do processo para acolher e manter a aplicação da pena de multa que foi reduzida na homologação, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 1.461.534,00, bem como pela manutenção do embargo. Voto Revisor: votou no sentido de dar provimento ao recurso interposto, alegando a ilegitimidade passiva e/ou reenquadramento do valor da multa do artigo 50 para o 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Vistos, relatados e discutidos. Os representantes da SINFRA, ADE, FIEMT, OAB, SEMA e SEAF acompanharam o entendimento do voto revisor. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto revisor para alegar a ilegitimidade passiva do autuado e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 561702/2019 – Interessado - Valdomiro de Souza – Relator - Ramilson Luiz Camargo Santiago – SEMA – Advogado - Cesar Augusto Soares da Silva Júnior – OAB/MT 13.034. Auto de Infração nº 115452D de 08/11/2019. Por deixar de apresentar relatório ou informação ambientais (declaração de limpeza de área), nos prazos exigidos pela legislação. Decisão Administrativa nº 6132/SGPA/SEMA/2021, homologada em 31/01/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro no artigo 81 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente, o arquivamento do processo decorrente do auto de infrações em fase da ausência do devido processo legal quando não houve cumprimento da lei e intimação para legalidade finais, e/ou que seja reconhecida a ilegitimidade de parte judicialmente identificada posto o defendente não ter qualquer relação com a degradação ambiental. O representante da SEMA retificou seu voto, oralmente, no sentido de anular o auto de infração tendo em vista que o autuado não tinha posse da área devido a ação de reintegração de posse. O advogado da parte declinou da sustentação oral. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator no sentido de anular o auto de infração tendo em vista que o autuado não tinha posse da área devido a ação de reintegração de posse e, conseqüentemente, arquivamento do processo.

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

www.sema.mt.gov.br / consema@sema.mt.gov.br - 65 3613-7311

CNPJ: 02.507.415/0002-50



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Processo nº 458024/2015 – Interessado - Lazaro Jacob – Relator - Flávio Lima de Oliveira – SINFRA – Revisor - Vítor Alvez de Oliveira – ADE – Advogado - Jaderson Rosset – OAB/MT 15.129. Auto de Infração nº 135573 de 24/08/2026. Por fazer uso de fogo em 396,33 hectares de área agropastoril sem autorização ambiental competente, conforme Auto de Inspeção nº 10798. Decisão Administrativa nº 664/SGPA/SEMA/2022, homologada em 12/07/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 396.330,00 (trezentos e noventa e seis mil, trezentos e trinta reais), com fulcro no artigo 58 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente, que seja recebido o presente recurso contra a decisão que homologou o auto de infração, devendo ser remetido ao Consema para novo julgamento e/ou julgar e declarar integralmente insubsistente o auto de infração e auto de inspeção diante da sua nulidade por ofensa ao devido processo legal contraditório e ampla defesa de motivação e legalidade, e/ou acolher a tese de prescrição da penalidade e prescrição intercorrente e/ou no mérito seja a imposição de multa considerada ilegal e indevida diante de todos os argumentos fáticos legais e doutrinários, e/ou substituída a pena de multa por advertência. Voto do Relator: conheceu o recurso interposto e, no mérito, negou provimento, devendo permanecer incólume a decisão administrativa que aplicou a pena de multa de R\$ 396.330,00 (trezentos e noventa e seis mil e trezentos e trinta e três reais). Voto Revisor: votou pelo reconhecimento da prescrição intercorrente havida entre a lavratura do auto de infração em 24/08/2016 (fl.02) e a data da ciência da autuação em 23/09/2019 (fl.12). Vistos, relatados e discutidos. Os representantes da FAMATO, FIEMT, SEMA e SINFRA acompanharam o entendimento do voto revisor. Os representantes da OAB e SEAF acompanharam o voto do relator. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto revisor no sentido de reconhecer a prescrição intercorrente havida entre a lavratura do auto de infração em 24/08/2016 (fl.02) e a data da ciência da autuação em 23/09/2019 (fl.12) e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 83375/2021 – Interessado - Roberto Wagner de Oliveira Vicente – Relatora - Letícia Cristina Xavier de Figueiredo – SEAF – Revisor - Vítor Alves de Oliveira – ADE. Advogado - Gefferson Cavalcanti Paixão – OAB/MT 23.125-O. Auto de Infração nº 21043353 de 22/02/2021. Termo de Embargo nº 21044219 de 22/02/2021. Por destruir, através de desmatamento a corte raso, 9,22 hectares de vegetação nativa em Área Objeto de Especial Preservação, sem autorização do órgão ambiental competente; por danificar, através de exploração florestal, 2,40 hectares de vegetação nativa em Área Objeto de Especial Preservação, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme descrito no Relatório Técnico nº 126/GPFCD/SUF/SEMA/2021. Decisão Administrativa nº 241/SGPA/SEMA/2022, homologada em 23/03/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 58.100,00 (cinquenta e oito mil e cem reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, pugnar pelo acolhimento do recurso, com a reforma da decisão e/ou preliminarmente, ser acolhida a nulidade da decisão e devolução do prazo para a apresentação de alegação finais, e/ou subsidiariamente, que seja reduzida as multas aplicadas para o patamar de R\$ 581,00 (quinhentos e oitenta e um reais). Voto da Relatora: recebeu o recurso e lhe negou provimento, mantendo intacta a multa no valor de R\$ 58.100,00 (cinquenta e oito mil e cem reais) contra o recorrente, deferida na decisão administrativa. Voto Revisor: emitiu seu voto

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

www.sema.mt.gov.br/ consema@sema.mt.gov.br - 65 3613-7311

CNPJ: 02.507.415/0002-50



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

oralmente no sentido de manter a Decisão Administrativa e/ou reenquadramento do artigo 50 para o 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Vistos, relatados e discutidos. Os representantes da FAMATO, FIEMT, SEMA, SEAF, OAB e SINFRA acompanharam o entendimento do voto revisor. Decidira, por maioria, acompanhar os termos do voto revisor para reenquadrar o artigo 50 para o 52 do Decreto Federal nº 6.514, perfazendo a multa no valor total de R\$ 11.620,00 (onze mil e seiscentos e vinte reais), bem como pela manutenção do termo de embargo.

Processo nº 381424/2020 – Interessado - Eduardo Carneiro de Lyra – Relator - Douglas Camargo de Anunciação - OAB – Advogadas - Samanta Pineda – OAB/PR31.373 - Manoela Krahn – OAB/PR 43.592 - Luiza Furiatti – OAB/PR45.697 - Manoela Andrade – OAB/PR 61.213 - Maria Fernanda Messagi – OAB/PR 63.239. Auto de Infração nº 20043195 de 02/10/2020. Termo de Embargo nº 200441559 de 02/10/2022. Por desmatar a corte raso, no ano de 2020, 13,97ha de vegetação nativa em Áreas Objeto de Especial Preservação, conforme Relatório Técnico nº 1117/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 1309/SGPA/SEMA/2022, homologada em 13/09/22, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 69.850,00 (sessenta e nove mil, oitocentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, que seja o presente recurso provido para rever a decisão de 1ª instância que confirmou o auto de infração, diante não confirmação da autoria e pela atipicidade diante da não configuração de área de espécie preservação. Voto do Relator: impõe a nulidade do auto de infração e, por conseguinte o arquivamento destes autos diante da ilegitimidade passiva e, posteriormente, que seja lavrado novo auto de infração em nome dos autores do fato, Décio Pacheco de Almeida Prado Neto, Ana Cândida Pacheco de Almeida Prado, Helena Pacheco de Almeida Prado, devidamente individualizado as fls. 23 dos autos, conforme art. 26, § 1º do Dec. 1986/13. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para reconhecer a ilegitimidade passiva do autuado e posteriormente, que seja lavrado novo auto de infração em nome dos autores do fato Décio Pacheco de Almeida Prado Neto, Ana Cândida Pacheco de Almeida Prado, Helena Pacheco de Almeida Prado, devidamente individualizado as fls. 23 dos autos, conforme art. 26, § 1º do Dec. 1986/13 e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 291419/2020 – Interessado - Valdeci Rodrigues da Costa – Relator - Douglas Camargo de Anunciação – OAB - Advogado - José Olivã de Santana – OAB/MT 13.109. Auto de Infração nº 200431225 de 13/08/2020. Termo de Embargo nº 200441186 de 13/08/2020. Por desmatar a corte raso, no ano de 2019, 41,58ha de vegetação nativa em Áreas Objeto de Especial Preservação, conforme Relatório Técnico nº 883/GPFCD/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 2394/SGPA/SEMA/2022, homologada em 07/07/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 207.900,00 (duzentos e sete mil e novecentos reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, que sejam acatadas as preliminares apresentadas para cancelar o auto de infração e/ou que a pena seja minorada para o mínimo legal: Voto do Relator: votou pela anulação do auto de infração e o arquivamento dos autos e, posteriormente, que seja lavrado novo auto de infração, em nome



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

do autor dos fatos Edimilson Alves dos Santos, CPF 303.869.771.00, devidamente individualizados as fls. 55 dos autos, conforme art. 26, § 1º do Dec.1986/13. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator para reconhecer a ilegitimidade passiva do autuado e, posteriormente, que seja lavrado novo auto de infração, em nome do autor dos fatos Edimilson Alves dos Santos, CPF 303.869.771.00 e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 167027/2017- Interessado - Antônio Francisco dos Santos –Relator- Ramilson Luiz Camargo Santiago – SEMA – Advogada - Mariana Mocci Dadalto – OAB/MT 19.947. Auto de Infração nº 133468 de 29/03/2017. Termo de Embargo nº 123792 de 29/03/2017. Por fazer funcionar atividade utilizadora de recurso ambiental (extração de minério aurífero) considerada efetiva ou potencialmente poluidora sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, conforme descrito nos Autos de Inspeção nº 166864. Decisão Administrativa nº 3192/SGPA/SEMA/2021, homologada em 07/06/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, que seja reconhecida a prescrição intercorrente, e/ou conceder efeito suspensivo ao presente recurso e/ou que a multa seja minorada para o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais), e/ou que seja levantado o termo do embargo. Voto do Relator: recebeu o recurso e negou provimento para manter a Decisão Administrativa nº 3192/SGPA/SEMA/2021 que homologou a multa imposta ao recorrente no valor de R\$ 10.000,00. O representante da SINFRA apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de reconhecer a Prescrição de Pretensão Punitiva por entender que a falta de homologação de decisão administrativa é um ato complexo e requisito para validade. O representante da SEMA retificou seu voto, oralmente, para determinar a volta dos autos à 1ª instância. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto do divergente para reconhecer a Prescrição de Pretensão Punitiva por entender que a falta de homologação de decisão administrativa é um ato complexo e requisito para validade e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

Processo nº 647261/2018 – Interessada - Construtora Nhamiquaras LTDA – Relatora - Isabela Victor Braun – ICARACOL - Advogada - Danielle Ávila Almeida – OAB/MT 14442-B. Auto de Infração nº 183106 de 26/11/2018. Por realizar o empreendimento na oportunidade Captação Subterrânea de água sem possuir a devida autorização do órgão ambiental competente. Segundo Auto de Inspeção 170964 de 02/10/2018 em atendimento Processo 486967/2018. Decisão Administrativa nº 4609/SGPA/SEMA/2021, homologada em 15/10/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu a Recorrente, a minoração da multa ao patamar mínimo. Voto da Relatora: votou pelo reconhecimento do recurso, negando-lhe provimento, decidindo pela homologação parcial da decisão administrativa, reduzindo a multa, tendo em vista o interesse da autuada em busca a regularização da atividade, bem como seus bons antecedentes para o valor de R\$ 3.000,00, com fulcro no art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/08. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para negar provimento ao recurso interposto, homologando parcialmente a decisão administrativa, reduzindo a multa, tendo em vista o interesse da



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

autuada em busca a regularização da atividade, bem como seus bons antecedentes para o valor de R\$ 3.000,00, com fulcro no art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/08.

Processo nº 361668/2020 – Interessado - Nelson Rodrigues Garcia – Relatora - Isabela Victor Braun – ICARACOL – Advogado - Edmilson Vasconcelos de Moraes – OAB/MT 8548. Auto de Infração nº 20203190 de 21/09/2020. Termo de Embargo nº 20204123 de 21/09/2020. Por ter no dia 21/09/2020, as 11:00 horas na gleba Bigorna zona rural, construído barramento em curso d'água, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente conforme Relatório Técnico nº 243/1ª CIAPMPA/BPMPA/2020. Por ter no dia 21/09/2020, as 11:00 na gleba Bigorna zona rural destruído 0,148987ha da mata ciliar do córrego bigorna, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes conforme Relatório Técnico nº 243/1ª CIAPMPA/BPMPA/2020. Decisão Administrativa nº 1505/SGPA/SEMA/2022, homologada em 22/06/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 50.744,93 (cinquenta mil, setecentos e quarenta e quatro reais e noventa e três centavos), com fulcro no artigo 43 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, que seja declarado a nulidade e improcedência do auto de infração e/ou substituição da sanção de multa por prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, e/ou redução da multa constante do auto de infração ao patamar de 10%. Voto da Relatora: votou pelo não provimento do recurso interposto e entendeu que deve ser mantido na íntegra a decisão administrativa que homologou parcialmente o auto de infração, totalizando a multa no valor total de R\$ 50.744,90, bem como pela manutenção do termo de embargo. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para negar provimento ao recurso interposto, mantendo incólume a Decisão Administrativa nº1505/SGPA/SEMA/2022 que homologou o auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ R\$ 50.744,90 (cinquenta mil, setecentos e quarenta e quatro reais e noventa centavos), bem como pela manutenção do termo de embargo.

Processo nº 334612/2020 – Interessado - Gilmar Rodrigues da Silva – Relatora - Kálita C. Seidel dos Santos – FIEMT – Advogado - Fernando de Moraes Almeida – OAB/MT 26.142. Auto de Infração nº 161143 de 03/09/2020. Termo de Embargo nº 108803 de 03/09/2020. Por destruir 0,5ha de vegetação natural, em área considerada de preservação permanente, sem autorização do órgão competente quando exigível. Decisão Administrativa nº 6433/SGPA/SEMA/2021, homologada em 16/03/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 43 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do termo de embargo. Requereu o Recorrente, que seja revista a decisão recorrida e/ou substituição da sanção de multa por prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, e/ou redução da multa imposta para R\$ 5.000,00. Voto da relatora: votou pelo desprovimento total do recurso administrativo do auto de infração e pela manutenção da decisão administrativa, aplicando a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por fração de área de preservação permanente desmatada sem autorização. O representante da SEMA apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de reduzir o valor imposto para R\$ 5.000,00 por hectare, perfazendo o valor total de R\$ 2.500,00. Vistos, relatados e discutidos. Os representantes da FAMATO, ADE e

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

www.sema.mt.gov.br / consema@sema.mt.gov.br - 65 3613-7311

CNPJ: 02.507.415/0002-50



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

SINFRA acompanharam o entendimento do voto divergente. Os representantes da SEAF e OAB acompanharam o entendimento do voto da relatora. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto divergente para reduzir o valor imposto para R\$ 5.000,00 por hectare, perfazendo o valor total de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), bem como pela manutenção do termo de embargo.

Processo nº 192188/2020 – Interessada - Aguas de Paranatinga LTDA – Relatora - Kálita C. Seidel dos Santos – FIEMT – Advogados - NiuTom Ribeiro Chaves Junior – OAB/MT 28.888-A - Munir Martins Salomão – OAB/MT 20.383-O. Auto de Infração nº 2013033 de 22/05/2020. Por operar atividade potencialmente poluidora de diluição de efluentes proveniente de estação de tratamento de esgoto no ponto de coordenadas geográfica S 14° 26' 58.1"/ W 54° 02' 51.3" sem a devida autorização (outorga) do órgão ambiental competente. Decisão Administrativa nº 195/SGPA/SEMA/2022, homologada em 01/04/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu a Recorrente, que seja anulado o auto infração e/ou caso o pedido não seja acolhido, seja extinta a multa ou atenuada, sendo essa imposta de acordo com a razoabilidade. Voto da Relatora: votou pelo desprovimento total do recurso administrativo interposto, mantendo a decisão administrativa pela aplicação da multa de R\$ 10.000,00. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para negar provimento ao recurso interposto, mantendo incólume a Decisão Administrativa nº 195/SGPA/SEMA/2022, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Processo nº 129117/2020 – Interessado - Roberto David Borin Transporte ME – Relatora - Kálita C. Seidel dos Santos – FIEMT – Advogada - Fabiane Elensilzie de Oliveira – OAB/MT 6141. Auto de Infração nº 5853 de 03/03/2020. Por ordem da Superintendência de Gestão de Processos Administrativos e Autos de Infração – SGPA - SEMA/MT, lavro o presente auto em atendimento a decisão administrativa nº 331/SGPA/SEMA/2019, sob protocolo de nº 656110/2015 de 13/03/2019, por transportar 24,012 m³ de madeira serrada, em desacordo com a licença válida outorgada pelo órgão ambiental competente conforme Auto de Inspeção nº 11641 de 21/09/2015. Decisão Administrativa nº 2599/SGPA/SEMA/2021, homologada em 19/07/2021, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 7.203,60 (sete mil, duzentos e três reais e sessenta centavos), com fulcro no artigo 47 § 1º do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente, o reconhecimento da Prescrição de Pretensão Punitiva e/ou reconhecimento da ilegitimidade passiva, e/ou redução/atenuação da multa em 90% (noventa por cento). Voto da Relatora: votou pelo desprovimento total do recurso administrativo e manutenção da decisão administrativa pela aplicação da multa de R\$ 7.203,60. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto da relatora para negar provimento ao recurso interposto, mantendo incólume a Decisão Administrativa nº 2599/SGPA/SEMA/2021, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 7.203,60 (sete mil, duzentos e três reais e sessenta centavos), com fulcro no artigo 47 § 1º do Decreto Federal nº 6.514/2008.



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Processo nº 247375/2020 – Interessado - Ademilson Soares Bitencourt – Relatora - Kálita C. Seidel dos Santos – FIEMT – Advogado - Hugo Leon Silveira – OAB/MT 16.671-B. Auto de Infração nº 20033517 de 10/06/2020. Termo de Embargo nº 20034187 de 10/06/2020. Por destruir 16,1014ha de floresta, Objeto de Especial Preservação, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente conforme Auto de Inspeção nº 20031038. Decisão Administrativa nº 1248/SGPA/SEMA/2022, homologada em 01/04/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 80.507,00 (oitenta mil, quinhentos e sete reais), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do termo de embargo. Requereu o Recorrente, a anulação do auto de infração e/ou que o valor da multa seja minorado com arrimo, e/ou realize perícia para ser estabelecida a correta extensão da área e/ redução da multa em 30% dos seus valores. Voto da Relatora: votou pelo desprovisionamento total do recurso administrativo e pela manutenção da decisão administrativa pela aplicação da multa de R\$ 80.507,00. A representante da FIEMT retificou seu voto, oralmente, no sentido de reenquadrar o artigo 50 para o 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, sendo aplicados R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare e perfazendo a multa no valor total de R\$ 16.101,40 (dezesseis mil, cento e um reais e quarenta centavos). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto retificado da relatora no sentido de reenquadrar o artigo 50 para o 52 do Decreto Federal nº 6.514/2008, sendo aplicados R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare e perfazendo a multa no valor total de R\$ 16.101,40 (dezesseis mil, cento e um reais e quarenta centavos), bem como manter o termo de embargo.

Processo nº 433117/2019 – Interessada - Solange Souza Kreideloro – Relator - Ramilson Luiz Camargo Santiago – SEMA – Advogada - Luciana Zamproni Branco – OAB/MT 29.894-B. Auto de Infração nº 151361 de 29/08/2019. Termo de Embargo nº 108838 de 29/08/2019. Por desmatar a corte raso floresta nativa em Área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, totalizando 1124,444 hectares. Decisão Administrativa nº 3069/SGPA/SEMA/2022, homologada em 09/11/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 8.433.330,00 (oito milhões, quatrocentos e trinta e três mil, trezentos e trinta reais), com fulcro no artigo 60, inciso I, do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu a Recorrente, que seja acolhida sua ilegitimidade quanto a inflação imputada e/ou que seja incluído no polo passivo o verdadeiro proprietário da área, e/ou que seja julgado totalmente improcedente, tornando-se nulo o auto de infração. Voto do Relator: recebeu o recurso e lhe deu provimento para anular a Decisão Administrativa que aplicou a multa no valor de R\$ 8.433,33 (oito mil, quatrocentos e quarenta e três reais e trinta e três centavos), tendo em vista a matrícula, carreada aos autos, afirmando que a recorrente não era proprietária na época. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar os termos do voto do relator no sentido de dar provimento ao recurso para anular a Decisão Administrativa nº 3069/SGPA/SEMA/2022 diante a ilegitimidade passiva e, conseqüentemente, arquivamento do processo.

Processo nº 170278/2020 – Interessado - Luiz Cararo Sorgatto – Relatora - Juliane da Silva Santana – ECOTRÓPICA – Advogado - Hugo Leon Silveira – OAB/MT 16.671-B. Auto de Infração nº 20043297 de 01/04/2020. Termo de Embargo nº 20044214 01/04/2020. Por desmatar a corte raso nos anos de 2016, 2017, 2018, sem autorização do órgão ambiental competente, 60,3935ha de vegetação nativa em Área Objeto de Especial



Governo do Estado de Mato Grosso
CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Preservação, conforme C.I. nº 121/2020/CCA/SRMA/SAGA/SEMA MT. Decisão Administrativa nº 1286/SGPA/SEMA/2021, homologada em 20/09/2022, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 301.967,50 (trezentos e um mil, novecentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 50 do Decreto Federal nº 6.514/2008, bem como pela manutenção do embargo. Requereu o Recorrente, que seja declarada a nulidade do auto de infração e/ou que haja redução de 30% no valor da multa aplicada, e/ou realização da perícia para ser estabelecida a correta extensão da área e a real supressão de vegetação nativa e/ou conversão da multa em obrigação de fazer, em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Voto da Relatora: votou pela manutenção da pena de multa aplicada no valor de R\$ 5.000,00 por hectares em área de especial proteção em 60.393,50 ha fazendo o valor de R\$ 301.967,00 (trezentos e um mil, novecentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos). O representante da SEMA apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de reenquadrar o artigo 50 para o 52 do Decreto Federal nº 6.514/208, diminuindo a multa para R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare, perfazendo o valor total de R\$ 60.393,50 (sessenta mil, trezentos e noventa e três reais e cinquenta centavos). Vistos, relatados e discutidos. Os representantes da ADE, FAMATO, FIEMT, OAB e SINFRA acompanharam o entendimento do voto divergente. A representante da SEAF acompanhou o entendimento do voto da relatora. Decidiram, por maioria, acompanhar os termos do voto divergente para reenquadrar o artigo 50 para o 52 do Decreto Federal nº 6.514/208, diminuindo a multa para R\$ 1.000,00 por hectare e, conseqüentemente, perfazendo o valor total de R\$ 60.393,50 (sessenta mil, trezentos e noventa e três reais e cinquenta centavos), bem como pela manutenção do termo de embargo.

Processo nº 352830/2020 – Interessado - Vander César da Silva – Relator - Edvaldo Belisário dos Santos – FAMATO – Defendente - o próprio. Auto de Infração nº 201131781 de 24/09/2020. Por transportar 1.017kg de pescado proveniente da coleta, apanha e pesca proibida; pelo transporte de 37kg de carne de jacaré, espécime da fauna silvestre, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente. Decisão Administrativa nº 1200/SGPA/SEMA/2021, homologada em 01/07/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 5.015,55 (cinco mil e quinze reais e cinquenta e cinco centavos), com fulcro no artigo 35 do Decreto Federal nº 6.514/2008. Requereu o Recorrente, a diminuição do valor imputado e seu parcelamento na maior quantidade de parcelas possíveis. Voto do Relator: votou pela manutenção da multa, ratificando, portanto, a decisão administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram, por unanimidade, acompanhar o entendimento do voto do relator para manter incólume a Decisão Administrativa nº 1200/SGPA/SEMA/2021, aplicando contra o autuado a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 5.015,55 (cinco mil e quinze reais e cinquenta e cinco centavos), com fulcro no artigo 35 do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Flávio Lima de Oliveira
Presidente da 2ª J.J.R.

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA
www.sema.mt.gov.br/ consema@sema.mt.gov.br - 65 3613-7311

CNPJ: 02.507.415/0002-50